

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera os arts. 7º, 13 e 15 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que, primordialmente, dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts 7º, 13 e 15 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria de Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, independentemente da existência do efetivo aproveitamento, sem prejuízo da posterior cobrança das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, devidas à época do recadastramento.

....." (NR)

"Art. 13 Na concessão do aforamento será dada preferência a quem, comprovadamente, em 15 de fevereiro de 1997, já ocupava o imóvel há mais de um ano e esteja, até a data de formalização de contrato de alienação do domínio útil, regularmente inscrito como ocupante junto à SPU.

.....

§ 6º A concessão do aforamento fica condicionada à regularização das obrigações do ocupante junto à SPU, ficando assegurado ao ocupante em débito, para tal fim, o parcelamento da importância devida em número de parcelas igual ou inferior, a critério do interessado, ao de prestações fixado para o pagamento do domínio útil, na hipótese de venda a prazo, cabendo-lhe recolher a primeira parcela até a data de assinatura do contrato de aforamento.

§ 7º A critério do ocupante, o valor do domínio útil será calculado sobre o valor atribuído ao imóvel para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, pelos seguintes critérios:

I – durante o prazo de seis meses previsto no § 1º deste artigo, pelo valor referente ao exercício financeiro em que ocorrer a notificação do interessado;

II – durante a prorrogação prevista no § 2º deste artigo, se ocorrer mudança do exercício financeiro, pelo valor referente ao novo exercício.” (NR)

“Art. 15

.....

§ 2º Os ocupantes com até um ano de ocupação, em 15 de fevereiro de 1997, que continuem ocupando o imóvel e estejam regularmente inscritos junto à SPU na data de realização da licitação, poderão adquirir o domínio útil do imóvel, em caráter preferencial, pelo preço, abstraído o valor das benfeitorias por ele realizadas, e nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, desde que manifestem seu interesse no ato do pregão ou no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação do resultado do julgamento da concorrência.

.....

§ 8º A concessão do aforamento aos ocupantes de que trata o § 2º deste artigo fica condicionada à regularização de suas obrigações junto à SPU, ficando assegurado ao ocupante em débito, para tal fim, o parcelamento da importância devida no mesmo número de parcelas previsto na proposta vencedora, na hipótese de venda a prazo ou, a critério do interessado, em número inferior de parcelas, cabendo-lhe recolher a primeira parcela até a data de assinatura do contrato de aforamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vem resgatar o exato conteúdo do Projeto de Lei nº 234, de 1999, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, arquivado, em 31 de janeiro de 2003, nos termos do art. 105 do Regimento desta Casa, e visa, primordialmente, dois objetos principais, quais sejam:

- possibilitar àqueles que ocupam precariamente imóveis da União, mas que detêm, conforme as condições estabelecidas na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o direito de preferência e inscrição na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para fins de aquisição do domínio útil (ocupação sob o regime enfitéutico) ou pleno do mesmo, parcelar os débitos, quando do exercício do seu direito de preferência, no mesmo número de prestações previstas no ato da compra, permitindo assim a regularização das suas obrigações;

- permitir que o valor do domínio útil ou pleno do imóvel possa ser calculado, a critério do interessado, se lhe for favorável, com base no valor atribuído ao mesmo para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

No atual quadro de crise fiscal do Estado brasileiro, que condiciona uma situação de extrema escassez de recursos para fazer frente às políticas públicas demandadas por seus cidadãos, torna-se indispensável uma maior sensibilidade do Governo frente à situação dos setores mais desfavorecidos da nossa população.

Nesse sentido, considerando que milhares de brasileiros se encontram na iminência de serem despejados abruptamente dos imóveis que ocupam por não disporem de recursos suficientes para pagar os débitos atrasados junto à SPU de uma única vez ou por não poderem pagar um valor, que pode ser substancialmente maior que aquele usado como referência pelo próprio município, para a aquisição do domínio do imóvel ocupado, é que propomos proceder as alterações dos arts. 7º, 13 e 15 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, de forma a facilitar que tais cidadãos possam, dentro de condições exequíveis, cumprir as obrigações legais necessárias à manutenção de suas moradias.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação pátria e para o avanço da cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR